



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 1 AO PL 840/2013

“Dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do graffiti como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único. O graffiti, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Graffiti", com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Graffiti no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

§ 1º - O Programa deverá selecionar, no mínimo, 70% dos projetos e ações culturais propostos por grafiteiros, coletivos artísticos e culturais de distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município.

I - Para efeitos desta lei, entende-se por distritos com altos índices de vulnerabilidade social os definidos pelo art. 4º da Lei nº 16.496, de 20 de julho de 2016.

§ 2º - A seleção de projetos e ações culturais deverá atender aos critérios de equidade de gênero e de raça.

Art. 3º O "Programa Municipal de Fomento ao Graffiti" promoverá:

I - O estímulo e o financiamento de exposições e intervenções;

II - A incorporação do graffiti em programas educativos, no contraturno escolar, na educação ambiental, em projetos com jovens em medida socioeducativa, entre jovens beneficiários do bolsa trabalho e outros programas de transferência de renda;

III - Ações que valorizem o potencial do graffiti como geração de trabalho e renda;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - A elaboração de manual de conduta que oriente a Guarda Civil Metropolitana, bem como demais autoridades policiais, a realizar uma abordagem que seja amigável;

V - A capacitação de grafiteiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural e artístico, bem como na instrução e na formação para o empreendedorismo;

VI - A realização de Feiras, Exposições e Festivais;

VII - O incentivo à integração de iniciativas, com atenção especial à troca de experiências e ao aprimoramento de gestão de processos e produtos;

VIII - O mapeamento dos grafiteiros na cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e cadastro, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

Art. 4º O "Programa Municipal de Fomento ao Graffiti" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, com valores nunca inferiores aos exercícios anteriores.

Art. 5º O poder público, em parceria com artistas, entidades privadas e cidadãos, promoverá a manutenção e preservação dos grafittis e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 6º Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do graffiti:

I - postes;

II - colunas;

III - "obras de artes" viárias;

IV - túneis;

V - muros;

VI - empenas cegas;

VII - tapumes de obras;

VIII - bancas de jornal.

Parágrafo único. Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento para que a prática do graffiti fique autorizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 8º Uma vez realizada a intervenção artística, por meio de financiamento público, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

Parágrafo único. Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

Art. 10º Fica criado no Município de São Paulo, com funcionamento no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal do Graffiti.

Art. 11º O Conselho Municipal do Graffiti se orientará pelos seguintes princípios:

I – promover a participação de artistas de rua no debate e formulação de ações, projetos e programas;

II – Estabelecer diálogo permanente e participativo dos artistas de rua com o Poder Público;

III – Evidenciar as expressões raciais e de gênero no graffiti;

Art. 12º Ao Conselho Municipal do Graffiti compete:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - sensibilizar e conscientizar a população do município para a importância do graffiti;

III - promover o diálogo, a mediação e a arbitragem para a busca de soluções não violentas de conflitos em relação à prática do graffiti;

IV - Incentivar ações que visem a erradicação da intolerância e das discriminações de gênero, sexual e de etnia;

V - dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito ao graffiti na cidade de São Paulo;

VI - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, para a viabilização de projetos, ações e iniciativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – apreciar e aprovar a criação dos Territórios Especiais do Graffiti;

VIII – organizar as conferências municipais do Graffiti.

IX – aprovará, anualmente, a minuta de edital do “Programa Municipal de Fomento ao Graffiti”;

Parágrafo Único: os Territórios Especiais do Graffiti são porções do território compostas, predominantemente, por intervenções artísticas associadas ao graffiti, que proporcionam melhorias urbanísticas na localidade.

Art. 13º O Conselho Municipal do Graffiti será composto por 18 (dezoito) membros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

II – 8 (oito) representantes de coletivos artísticos e culturais de grafiteiros, garantida a participação de um representante de cada macro-região da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2;

III - 3 (três) representantes de organizações não governamentais que atuam com graffiti;

IV - 1 (um) representante de entidade que congregue organizações, fóruns e redes;

§1º Os segmentos previstos nos incisos II ao IV deste artigo deverão escolher seus representantes por meio de eleições na forma a ser regulamentada.

Art. 14º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Graffiti será de 02 (dois) anos, podendo estes serem reconduzidos uma única vez consecutiva ao cargo.

Art. 15º A Secretaria do Meio Ambiente, implementará, em conjunto com as fabricantes de aerossóis e sprays, pontos de coleta para descarte adequado dos resíduos oriundas da prática do graffiti.

Art. 16º Fica revogado o Art. 11 da Lei 10.072, de 9 de junho de 1986 e o art. 4º e os respectivos parágrafos da Lei 16.612, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 17º Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022.

Às Comissões competentes.”